

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Perante a COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019, sobre a Medida Provisória nº 890, de 2019, que *institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – ANÁLISE E VOTO

Depois da leitura do Relatório no dia 17 de setembro de 2019, diversos parlamentares e entidades da sociedade civil apresentaram algumas sugestões para o aperfeiçoamento da Medida Provisória (MPV) nº 890, de 2019, que *institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.*

A primeira sugestão acatada é, além de corrigir erros de redação no art. 10 da MPV, incluir um representante da Federação Nacional dos Médicos no Conselho Deliberativo da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps). A medida é positiva, pois amplia a participação das entidades médicas no Conselho Deliberativo e permitirá uma visão ampliada dos desafios a serem enfrentados na execução do Programa Médicos pelo Brasil. Para que se mantenha a lógica de governança do Programa pelo Poder Executivo federal, acrescenta-se também um representante do Ministério da Saúde ao Conselho.

Outro registro que deve ser feito refere-se somente à fundamentação do Relatório apresentado. Conforme informações recebidas da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), a Fundação para o Desenvolvimento



Científico e Tecnológico em Saúde (Fiotec) não cobra taxa de administração de seus projetos, mas apenas ressarcimento de despesas operacionais e administrativas, nos termos da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Nos termos do art. 74 do Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, essas despesas podem chegar a 15% dos recursos destinados ao projeto.

Efetuamos, ainda, ajuste na redação do § 3º do art. 19, para deixar explícito que a vedação à intermediação de mão de obra se restringe às ações assistenciais de saúde.

Em relação à situação dos médicos intercambistas cubanos que exerciam suas atividades no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, é preciso descrever em maior detalhe a caracterização desses profissionais, de modo a circunscrever com precisão aqueles que serão reincorporados. Para isso, acrescentamos a exigência de terem permanecido no País após a ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde. Dessa forma, a medida não alcançará inadvertidamente aqueles profissionais que já retornaram a seu país de origem.

A respeito do Revalida, propomos nova redação para os parágrafos do art. 32, de forma a precisar os termos da colaboração das instituições de ensino, públicas ou privadas, na aplicação do exame. Também, deixa-se claro que as diretrizes para realização do Exame serão definidas pela Administração Pública federal, de modo a assegurar-se a uniformidade da avaliação em todo o território nacional, limitando-se o valor a ser cobrado dos inscritos. Além disso, fica estabelecido que o exame será acompanhado pelo Conselho Federal de Medicina.

Por fim, foi feita uma revisão das emendas acolhidas e das rejeitadas.

III – VOTO

Vota-se pela **presença dos pressupostos constitucionais e adequação orçamentária e financeira** da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, e, no mérito, por sua aprovação, sendo **aprovadas** as Emendas nºs 1, 2, 4, 18, 22, 44, 46, 52, 65, 67, 80, 111, 140, 143, 163, 167, 180, 184, 200, 209, 216, 221, 235, 239, 253, 257, 269, 282, 289, 293, 322, 325, 332, 343, 351, 360 e 363, **aprovadas parcialmente** as Emendas nºs 3, 5, 6, 12, 13, 23, 34, 35, 36, 38, 41, 42, 47, 48, 49, 63, 64, 66, 79, 84, 95, 99, 104, 106, 108, 127, 129, 134, 138, 139, 154, 158, 160, 168, 173, 175, 177,



185, 190, 192, 201, 203, 205, 212, 214, 222, 227, 229, 232, 240, 245, 248, 250, 258, 263, 265, 270, 276, 278, 285, 286, 294, 299, 301, 307, 312, 313, 320, 321, 328, 334, 335, 339, 347, 350, 352, 356, 357, 364 e 366, e **rejeitadas** as demais Emendas, na **forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado no relatório do dia 17 de setembro de 2019, com as seguintes alterações e mantidos todos os seus demais dispositivos:**

.....

Art. 10. O Conselho Deliberativo é órgão de deliberação superior da Adaps e é composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I – seis do Ministério da Saúde;

II – um do Conselho Nacional de Secretários de Saúde;

III – um do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde;

IV – um da Associação Médica Brasileira;

V – um do Conselho Federal de Medicina;

VI – um da Federação Nacional dos Médicos; e

VII – um do Conselho Nacional de Saúde.

.....

Art. 12.....

.....

II – um representante indicado, em conjunto, pelos conselhos e pelas entidades de que tratam os incisos II ao VII do *caput* do art. 10.

.....

Art. 19

.....

§ 3º É vedada a contratação de pessoa jurídica para executar, diretamente ou mediante intermediação, ações de assistência à saúde no âmbito do Programa Médicos pelo Brasil.

.....

Art. 32.

.....

§ 1º O Revalida será implementado pela União e acompanhado pelo Conselho Federal de Medicina, facultada a participação de instituições de educação superior públicas e privadas que tenham curso de medicina com avaliação positiva do Poder Público, nos termos do regulamento.

§ 2º A instituição de educação superior interessada em participar do Revalida firmará ato de adesão voluntária, cujos critérios serão definidos em regulamento do Poder Executivo federal.

§ 3º O Revalida, referenciado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina e coordenado pela Administração Pública federal, compreenderá duas etapas de avaliação, garantida a uniformidade da avaliação em todo o território nacional:

.....

§ 5º O custeio do Revalida observará as seguintes regras:

I - os custos da realização do Revalida serão cobrados dos inscritos, nos termos do regulamento;

II – o valor cobrado para a realização do exame será limitado ao equivalente ao valor mensal da bolsa vigente do médico-residente, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981.

.....

.....

Art. 34. A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

“**Art. 23-A.** Será reincorporado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do *caput* do art. 13 desta Lei, pelo prazo improrrogável de dois anos, o médico intercambista que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto *Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde*, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde;

II – ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e

III – ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio.”

.....

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19425.99205-85